



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030223-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante CLAUDEMIR ANTUNES E CIA LTDA., é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51932
AGRV.Nº: 2030223-28.2025.8.26.0000
COMARCA: TAQUARITINGA
AGTE. : CLAUDEMIR ANTUNES E CIA LTDA
AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger – Benefício negado – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Sustenta que a sua situação financeira não é suficiente para arcar com os custos do processo, pugnando pela concessão da gratuidade de justiça. Diz que o faturamento da empresa é suficiente apenas para arcar com os custos do seu funcionamento. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo e, sem contraminuta, eis que não formada a relação processual, vieram os autos.

É o relatório.

O recurso apresentado não prospera.

Nos termos da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica*”

com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

No presente caso, o pedido foi corretamente indeferido em Primeiro Grau, pois, de fato, não há demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos processuais, valendo o destaque:

“Vistos. O simples requerimento, por si só, não é suficiente para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, restando, assim, a necessidade da comprovação de sua hipossuficiência frente à demanda proposta, nos termos da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A parte autora não trouxe documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica que permitissem, por si só, a conclusão de que esteja passando por dificuldades financeiras que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais. Incabível a concessão da Justiça Gratuita à pessoa jurídica que não apresente prova robusta da sua situação de insolvência. O balanço patrimonial e o balancete de receitas e despesas indicaram saldo positivo (fls. 74/77). Ainda, a parte autora possui faturamento incompatível com a concessão da benesse (fl. 78). No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa se encontra regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a alegada situação. É importante observar que a simples presença de saldo negativo não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter bens suficientes para saldar dívidas. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial com o recolhimento

das respectivas custas iniciais, da taxa de juntada de mandato judicial, taxa para citação, bem como para adequação de seu pedido, independentemente de eventual concessão da tutela antecipada, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC). Intimem-se.”

Além disso, também é preciso lembrar daquelas pessoas físicas e jurídicas que passam por dificuldades, mas pagam seus credores e as custas do processo, ou, quando não conseguem, cumprem a lei e pedem recuperação ou auto falência.

A retidão desses comerciantes e industriais não pode ser desprestigiada, presenteando-se o agravante com a isenção de custas.

Aliás, se é que realmente não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, está em situação que, no mínimo, não lhe permite permanecer no comércio.

Observe-se que não há provas de sua falência e, não se pode olvidar, que, em se tratando de empresa com fins lucrativos, o estado de insolvência é requisito para formular pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, ou a própria falência, sendo esta uma das principais distinções entre as pessoas física e jurídica.

Em suma, a pessoa física pode sustentar estado de miserabilidade, todavia, o mesmo não pode ser dito quanto à pessoa jurídica, eis que, em se encontrando neste estado, deve ter decretada sua falência. Não se trata de faculdade, mas de imperativo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator